



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2022/ADM

Em atenção ao pedido de esclarecimentos protocolado pela empresa **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI (C.N.P.J. n.º 22.493.902/0001-40)**, esclarecemos o seguinte:

Questão 1.

R. Apreciando o texto editalício à luz da legislação correlata, vê-se que o instrumento convocatório ateve-se à regra geral e atribuiu igual peso as notas técnica e financeira para formação da nota final, uma vez que a diferenciação entre estas somente é admitida em situações tecnicamente justificadas que permitam a valoração de uma nota em detrimento da outra, visto que o próprio critério 'técnica e preço' já proporciona contratações de melhor qualidade, conforme se extrai da jurisprudência relativa à questão:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES.

[...]

*39. A meu ver, a justificativa para a adoção dos pesos indicados no edital não se revelou adequada para tamanha disparidade, nem observou o entendimento deste Tribunal explicitado em **deliberação especialmente dirigida às agravantes**. Com efeito, restou consignado no referido Acórdão 526/2013-TCU-Plenário, envolvendo essas mesmas entidades, que:*

'De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para 'a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados', estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável (item 33 do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1488/2009-TCU-Plenário). Ainda de acordo com esse acórdão, 'a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa' (item 15 do voto). Esse também é o



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022.006.131

entendimento constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros.’ (destaquei)¹

Em outra decisão, vê-se que a atribuição dos pesos ‘7 e 3’, embora comumente utilizados por outros órgãos, nem sempre reflete a melhor opção para as contratações públicas, em especial quando existe uma gama de empresas voltadas para o ramo do objeto pretendido:

Contratação pública – Licitação – Tipo de licitação – Técnica e preço – Objeto de baixa complexidade – Pontuação superior à proposta técnica – Impossibilidade – TCE/SP

Ao apreciar representação contra edital de concorrência do tipo técnica e preço cujo objeto consistia na “prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e de informática”, o TCE/SP considerou irregular a previsão editalícia que concedia pontuação superior à nota técnica do que ao preço. A SDG, unidade técnica do Tribunal, ao analisar a matéria, constatou “ser muito abrangente o objeto contratado, porém de pouca complexidade, levando-se em conta a gama de empresas voltadas para o ramo de informática. Em razão disso, asseverou que se torna desnecessária a exigência de maiores requisitos de ordem técnica para o atendimento das necessidades da Administração, bastando o critério de preços para diferenciar as propostas”. Com base nisso, o TCE/SP julgou procedente a representação, e assim decidiu: “restou claramente desprestigiando o fator preço, já que se pontuou a nota técnica, com peso 7 (NT.7 – Nota Técnica) superando substancialmente a do preço, com peso 3 (NP.3 – Nota Preço), quando do Cômputo da nota final (NF – Nota Final = média final ponderada)”.²

Logo, entendemos que não houve nenhum tipo de omissão, mas sim a aplicação da regra geral esculpida pelo § 2º do art. 46 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a fórmula utilizada pelo instrumento convocatório e os critérios utilizados para suas valorizações, por si, já demonstram que as notas técnica e de preço possuem igual peso para composição da nota final, além de afastar qualquer tipo de subjetividade que possa impactar em suas atribuições na sessão de julgamento.

Estância/SE, 03 de novembro de 2022.

CAIQUE CLARO SILVA
*Presidente da Comissão de Licitação da
Secretaria Municipal da Administração e Planejamento
Portaria n.º 163/2022*

- 1 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 743/2014 – Plenário.
- 2 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). TC n.º 021209/026/02. Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, DOE de 17.05.2005.